



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045003 - CE (2025/0343730-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711**
 LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
 PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
 FLORA MORGANA CARVALHO DO BOMFIM GORENDER -
 BA077095
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARA**
PROCURADORES : **ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA - CE017356B**
 PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A revisão do acórdão recorrido quanto à desnecessidade da produção da prova pericial pressupõe, na hipótese, o reexame do acervo-fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. A indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045003 - CE(2025/0343730-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711**
 LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
 PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
 FLORA MORGANA CARVALHO DO BOMFIM GORENDER -
 BA077095
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARA**
PROCURADORES : **ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA - CE017356**
 PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A revisão do acórdão recorrido quanto à desnecessidade da produção da prova pericial pressupõe, na hipótese, o reexame do acervo-fático probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. A indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela VIBRA ENERGIA S. A. contra decisão constante às e-STJ fls. 687/692, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices descritos nas Súmulas 282 e 284 do STF e 7 do STJ.

Nas suas razões, a agravante questiona a aplicação da Súmula 7 do STJ, dizendo que o julgado parte "[...] de uma premissa que não reflete o real cenário delineado e documentado pela Corte de origem" (e-STJ fl. 703). Sustenta que (e-STJ fl. 704):

a questão central posta à apreciação desta Corte Superior continua sendo eminentemente de direito: determinar se configura cerceamento de defesa o julgamento desfavorável ao contribuinte quando o próprio Estado-Juiz indefere o pedido de produção da prova técnica necessária para afastar a presunção do ato administrativo, e depois justifica a condenação alegando que o contribuinte não desconstituiu essa presunção.

Argumenta que a negativa da prova pericial, que considera imprescindível, e a subsequente punição pela inércia probatória, "[...] é a mais pura consagração da *probatio diabolica* e ofensa frontal aos arts. 369, 370 e 373 do CPC" (e-STJ fl. 704).

Combate a imposição da Súmula 284 do STF, alegando que, no recurso especial, apontou a violação da legislação federal pertinente à matéria, "[...] notadamente o art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996, bem como os ditames do Código Tributário Nacional que definem a hipótese de incidência tributária" (e-STJ fl. 706). Diz, outrossim, ter realizado o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com o aresto proferido no REsp 1884431/PB.

Defende a superação da incidência da Súmula 282 do STF, afirmando a configuração do prequestionamento implícito, na medida em que a Corte *a quo* entendeu despicienda a feitura da prova pericial, mas entendeu que "[...] o TJCE emitiu inequívoco juízo de valor sobre o direito à produção probatória, sobre os limites da valoração da prova técnica e sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais. Em outras palavras, a Corte Estadual tratou diretamente da substância encartada nos arts. 369, 370, 373, 479 e 489 do CPC, negando vigência a esses comandos normativos ao cancelar o cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 709).

Contrarrazões às e-STJ fls. 781/786.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Na origem, cuidam os autos de ação mediante que pretende-se a anulação de auto de infração e do crédito fiscal dele advindo em razão da suposta inoccorrência de fato gerador do ICMS-ST. Os pedidos foram julgados improcedentes em primeira instância.

Interpostas apelações pela autora e pelo ente público, o Tribunal *a quo* afirmou a regularidade do auto de infração e do processo administrativo que lhe antecedeu. Confira-se (e-STJ fls. 533/534):

Extrai-se dos autos que a sociedade empresária autora/apelante propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal em face do ESTADO DO CEARÁ, requestando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº nº 2016.27033-6 e o crédito tributário dele advindo apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 1/000580/2016, defendendo a inoccorrência de fato gerador ICMS ST, emitindo nota fiscal de entrada da mercadoria, Álcool Etílico Hidratado, visando promover a equalização do estoque contábil com o estoque físico.

Sustenta a sociedade empresária que verificou uma diferença entre esses estoques em razão de fatores externos próprios do mercado de combustíveis (variações volumétricas decorrentes das características físico-químicas dos combustíveis, argumentando que o procedimento adotado é o da variação desprezível, não sendo este fato gerador de créditos do ICMS ST e tão pouco de débitos fiscais.

Na sentença (ID nº 10999893), o magistrado julga improcedente a demanda, declarando ser devido o ICMS ST, como também se afigura razoável a multa de 50% (cinquenta por cento) infligida.

Irresignados com o édito sentencial, tanto o ESTADO DO CEARÁ (percentual da verba de sucumbência) quanto à sociedade empresária PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, interpuseram apelações cíveis.

Pois bem, tanto o auto de infração como o procedimento administrativo tributário são genuinamente atos administrativos, de forma que, impera a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, é bem verdade se tratar de presunção relativa (*juris tantum*), cabendo ao administrado o ônus de desconstituí-la mediante a produção de prova robusta capaz de infirmar aquilo que fora constatado pela autoridade fiscal competente, à luz do disposto no art. 373, I, do CPC.

Importa evidenciar, também, por ser ato administrativo, cabe ao Judiciário, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, realizar somente controle de legalidade e constitucionalidade, sendo-lhe vedado se imiscuir nas opções políticas do administrador, substituindo-o e fazendo as escolhas que a lei faculta tão somente à Administração, não podendo reavaliar, via de regra, critérios de conveniência e oportunidade, denominado mérito administrativo, que são privativos do administrador público, uma vez que o julgamento sob

aludido prisma do ato administrativo usurpa competência da administração, além de malferir o princípio da separação dos poderes, constitucionalmente consagrado, art. 2º da *Lex Mater*.

Nesse sentido, temos a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

[...]

In casu, compulsando o Processo Administrativo Tributário o qual culminou na aplicação da multa e crédito do ICMS, sobretudo o Auto de Infração nº nº 2016.27033-6 (ID nº 10999842), percebe-se que a infração perpetrada pela demandante consiste na falta de recolhimento do ICMS na forma e no prazo estabelecido na legislação de regência, a saber, art. 431, § 3º, e art. 464 do Decreto Estadual nº 24.569/1997, consubstancia referida autuação, constante da escrituração fiscal, a existência de notas fiscais de entrada, emissão própria, do produto Álcool Etílico Hidratado, sem a efetiva comprovação de recolhimento do ICMS, perfazendo o montante de R\$ 98.956,31 (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), aplicando, outrossim, multa no importe de R\$ 49.478,12 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos), penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.670/1996.

Verifica-se, que o Processo Administrativo Tributário observou o devido processo legal, materializado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo mácula de ilegalidade a ensejar a sindicância do Judiciário.

No julgamento dos aclaratórios acrescentou (e-STJ fls. 580/581):

In casu, a sociedade empresária embargante ajuizou Ação Anulatória visando à nulidade do Auto de Infração nº nº 2016.27033-6 e o crédito tributário dele advindo apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 1/000580/2016, defendendo a inocorrência de fato gerador ICMS ST.

A bem da verdade, em demandas desse jaez, notadamente matéria tributária envolvendo ICMS, a prova documental se afigura suficiente para o deslinde da quaestio juris, sobretudo quando a sindicabilidade do Judiciário se restringe aos aspectos formais do Auto de Infração nº nº 2016.27033-6 e do Processo Administrativo Fiscal nº 1/000580/2016, porquanto são genuinamente atos administrativos, de forma que, inexistente a necessidade de realização de prova pericial contábil.

Importa evidenciar, no que pertine à suposta contradição, efetivamente não se desincumbiu a embargante de apresentar aos fólios prova capaz de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração e do procedimento administrativo tributário objurgados nesta demanda, prova esta que seria documental/documentada, por conta disso configura despicienda a feitura de prova pericial contábil na presente lide.

No apelo nobre, a recorrente aponta violação dos arts. 369, 370, 373, 479 e 489 do CPC.

Sustenta que "[...] o acórdão recorrido tratou diretamente da matéria jurídica suscitada no Recurso Especial, qual seja, a negativa de produção de prova pericial e os direitos processuais correlatos, ainda que não tenha mencionado

expressamente os dispositivos legais infringidos [...]" (e-STJ fl. 599) e que [...] a questão da não tributação sobre a expansão volumétrica do combustível foi amplamente debatida ao longo do processo [...]" (e-STJ fl. 599).

Afirma que: (i) "[...] o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará utiliza a ausência de provas como fundamento para manutenção da decisão de procedência da autuação objeto da Ação Anulatória de origem" (e-STJ fl. 603); (ii) "o entendimento dos Tribunais Superiores corrobora a imprescindibilidade da prova pericial quando a matéria envolve questões técnicas e complexas, como é o caso dos cálculos fiscais discutidos neste processo" (e-STJ fl. 604); (iii) "[...] ciente de seu encargo probatório, solicitou, em diversas oportunidades, a produção de prova pericial contábil, com o objetivo de demonstrar tecnicamente as falhas nas medições e cálculos apresentados pela Fazenda Pública" (e-STJ fl. 605); (iv) "a decisão do Tribunal de origem limitou-se a afirmar a desnecessidade da prova pericial, mas não apresentou justificativas concretas para o indeferimento, resultando em decisão genérica e insuficientemente fundamentada" (e-STF fl. 606); (v) o STJ, no REsp 1884431/PB, "[...] pacificou o entendimento no sentido de que a suposta vantagem econômica obtida com a expansão volumétrica dos combustíveis líquidos, decorrentes da variação da temperatura, não figuram como fato gerador do ICMS" (e-STJ fl. 607); e (vi) o acórdão recorrido "[...] adotou como fato incontroverso que, no caso em análise, há ganho volumétrico das mercadorias decorrente da variação volumétrica ocasionada pela temperatura, concluindo pela possibilidade da incidência do ICMS sobre a referida variação" (e-STJ fl. 608).

Contrarrazões às e-STJ fls. 620/640.

Pois bem.

Como se vê, diferentemente do que afirma a insurgente, o TJCE não utilizou a ausência de provas como fundamento para a solução aplicada ao caso. Aquela Corte estabeleceu, na verdade, que: (i) as provas constantes dos autos eram suficientes para a resolução da controvérsia; (ii) é desnecessária a realização de perícia contábil; (iii) não se conclui pela ilegalidade do ato administrativo.

Repiso ter o Tribunal *a quo* consignado que, "[...] quanto à suposta contradição, efetivamente não se desincumbiu a embargante de apresentar aos fólios prova capaz de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração e do procedimento administrativo tributário objurgados nesta demanda, prova esta que seria documental/documentada, por conta disso configura despicienda a feitura de prova pericial contábil na presente lide" (e-STJ fls. 580/581).

À luz desse quadro, tem-se que a análise da insurgência fundada nos arts. 369, 370 e 373 do CPC esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.

5 E 7/STJ.

[...]

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1670026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. [...] Incide no caso o entendimento de que, 'em sede de recurso especial, é inviável a verificação da necessidade da produção da prova pericial, tendo em vista a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.' (AgInt no REsp 1.834.420/SC, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.2.2020)".

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1861667/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.).

Os arts. 479 e 489 do CPC não serviram de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se a orientação da Súmula 282 do STF.

Nem implicitamente os referidos dispositivos legais foram objeto de debate na instância superior, visto que nem sequer houve a realização da prova pericial pleiteada, muito menos discussão sobre a feitura de nova perícia.

Por fim, com respeito às alegações de divergência com o julgamento proferido no REsp 1884431/PB e de que o acórdão recorrido "[...] adotou

como fato incontroverso que, no caso em análise, há ganho volumétrico das mercadorias decorrente da variação volumétrica ocasionada pela temperatura, concluindo pela possibilidade da incidência do ICMS sobre a referida variação" (e-STJ fl. 608), registro não ter sido indicada a violação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à matéria.

Portanto, diferentemente do que agora afirma a insurgente, não houve o apontamento de divergência interpretativa em torno do art. 12 da LC n. 87/1996 ou de qualquer dispositivo do CTN.

Por isso, é deficiente a fundamentação recursal no ponto, incidindo o teor da Súmula 284 do STF.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.003 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343730-0

Número de Origem:

02112215320208060001 2112215320208060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
FLORA MORGANA CARVALHO DO BOMFIM GORENDER -
BA077095
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA - CE017356B
PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
LEONARDO NUNEZ CAMPOS - BA030972
PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO - BA045037
FLORA MORGANA CARVALHO DO BOMFIM GORENDER -
BA077095
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADORES : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA - CE017356B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026